SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital nº: 1000096-22.2018.8.26.0566 Classe - Assunto Monitória - Compra e Venda

Requerente: Belive Comercio de Produtos Hospitalares Ltda.

Requerido: Sociedade de Apoio, Humanização e Desenvolvimentos de Serv Saude

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

VISTOS

BELIVE COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA ajuizou Ação MONITÓRIA em face de SOCIEDADE APOIO HUMANIZAÇÃO, DESENVOLVIMENTO DE SERVIÇOS DE SAÚDE - SAHUDES todos devidamente qualificados.

A empresa requerente alega na sua exordial que é credora da requerida no importe atualizado de R\$ 13.540,57 referente mercadorias entregues e não pagas, conforme comprovam as notas fiscais e comprovantes de entrega de fls. 15 e ss. Pediu a procedência da demanda com a condenação da requerida no valora acima mencionado. A inicial veio instruída por documentos.

Devidamente citada a requerida apresentou contestação a fls. 45 e ss denunciando à lide a Prefeitura Municipal e impugnando o valor da causa. No mérito, sustenta que na data da entrega das mercadorias a responsável pelo pagamento era o Município de São Carlos ou a UFSCAR, que firmaram contrato de solvabilidade do passivo da SAHUDES. No mais rebateu a inicial e requereu a

improcedência da demanda.

Sobreveio réplica às fls. 120/123.

A denunciação da lide e a impugnação ao valor da causa foram afastadas pela decisão de fls. 124.

As partes foram instadas a produzir provas. A autora pediu o julgamento antecipado e a requerida permaneceu inerte.

É o relatório.

Passo a decidir no estado em que se encontra a LIDE por entender completa a cognição.

O alegado pela requerida não se sustenta e, inclusive, a denunciação da lide já foi afastada pela decisão de fls. 124.

A questão de ter o Município de São Carlos ou a UFSCAR se responsabilizado pelo pagamento das dívidas da requerida é questão estranha à autora e não pode a ela ser oposta.

Se a embargante-requerida entende que a UFSCAR é garantidora de seu passivo (dela requerida) por atos de gestão, deverá exercitar referido direito por meio de ação autônoma.

Nesse sentido, aliás, apreciando caso análogo já deliberou a 1ª Turma do Colégio Recursal em Acórdão do qual fui relator e recebeu votação unânime (Recurso 1012726-81.2016 nos autos da ação movida por ANDERSON SPINA ME em face da SOCIEDADE DE APOIO, aqui demandada). Assim,

também vem deliberando os Juízos da 4º e 5º Vara Cível local podendo ser citados como exemplo as demandas 1005462-76.2017 e 1005415-05.2017.

No mérito propriamente dito, comprovado está nos autos que as compras de material foram feitas em nome da embargante e entregues no endereço do Hospital Universitário.

Assim, não pode a embargante eximir-se de suas responsabilidades, mesmo porque não negou o recebimento das mercadorias.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, REJEITO OS EMBARGOS e ACOLHO O PLEITO INICIAL, para o fim de condenar a requerida, SOCIEDADE DE APOIO, HUMANIZAÇÃO, DESENVOLVIMENTO DE SERVIÇOS DE SAÚDE — SAHUDES, a pagar à autora, BELIVE COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, a quantia de R\$ 13.540,57 (treze mil quinhentos e quarenta reais e cinquenta e sete centavos), com correção a contar do ajuizamento, mais juros de mora, à taxa legal, a contar da citação.

Sucumbente, arcará a requerida com as custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro 10% do valor da condenação.

Transitada em julgado esta decisão, caberá ao vencedor iniciar o cumprimento de sentença fazendo o requerimento necessários, nos termos dos artigos 523 a 525, do CPC.

P. I.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL

R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

São Carlos, 27 de agosto de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA